



3079

Folha n.º 02 do proc.
Nº 3079 de 2022
(a) R

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Processo nº 9848/2010-1
OFÍCIO GP. Nº. 434/2022

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento

30 / 08 / 2022

PRESIDENTE

São Caetano do Sul, 25 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA O CAPUT DO ART. 5º DA LEI Nº 4.940, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL”**.

O incluso Projeto de Lei dispõe sobre a alteração *caput* do artigo 5º, da Lei nº 4.940, de 29 de setembro de 2010, no que se refere aos devidos canais de denúncia sobre queimadas, feitas em desacordo com esta Lei, em território municipal.

As denúncias feitas diretamente ao Corpo de Bombeiros e à defesa Civil, por intermédio do sistema “SOS Cidadão 156”, em muito agilizarão e tornarão eficaz a interceptação, a identificação do(s) infrator(es) e o salvamento ecológico do terreno afetado pela queimada irregular.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

ANACLETO CAMPANELLA JÚNIOR

DD. Presidente, da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta

Avenida Fernando Simonsen, 566
Cerâmica - São Caetano do Sul - SP | CEP: 09581-200





PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Proc. nº 9848/2010-1

PROJETO DE LEI

LEI NºDE.....DE.....DE 2022

“ALTERA O *CAPUT* DO ART. 5º DA LEI Nº 4.940, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL.”

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do inciso XI, do art. 69, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI**:

Art.1º O *caput* do art. 5º, da Lei nº 4.940, de 29 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta Lei, ao Corpo de Bombeiros através do número 193 ou à Defesa Civil por intermédio do “SOS Cidadão 156”, através dos telefones 156 e 0800 7000 156”. **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, de de 2022, 145º da fundação da cidade e 74º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

Avenida Fernando Simonsen, 566
Cerâmica - São Caetano do Sul - SP | CEP: 09581-200





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. N° 3079/2022

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " ALTERA O CAPUT DO ART. 5º DA LEI N° 4.940, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL."

PARECER N° 491, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar o caput do art. 5º da lei nº 4.940, de 29 de setembro de 2010, que dispõe sobre a proibição de queimadas no município de São Caetano do Sul."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair: *“O incluso Projeto de Lei dispõe sobre a alteração caput do artigo 5º, da Lei nº 4.940, de 29 de setembro de 2010, no que se refere aos devidos canais de denúncia sobre queimadas, feitas em desacordo com esta Lei, em território municipal.*

Continuando: *“As denúncias feitas diretamente ao Corpo de Bombeiros e à defesa Civil, por intermédio do stsema “SOS Cidadão 156”, em muito agilizarão e tornarão eficaz a interceptação, a identificação do (s) infratores (es) e o salvamento ecológico do terreno afetado pela queimada irregular.”*



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3079/2022


Finalizando: “São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.”

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

São Caetano do Sul, 06 de setembro de 2022


Ver. Marcos S. Gonçalves Fontes
Presidente


Ver. Marcos S. Gonçalves Fontes
Relator

Membros:


Ver. Américo Scucuglia Junior

Ver. Jander Cavalcanti de Lira


Ver. Matheus Lothaller Gianello


Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Aprovado na reunião extraordinária de 06.09.22



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Proc. nº 9848/2010

LEI Nº 4.940 DE 29 DE SETEMBRO DE 2010

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

WALTER FIGUEIRA JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso XI, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

- Artigo 1º - Ficam proibidas queimadas de qualquer natureza, em todo território do Município de São Caetano do Sul.
- § Único - Enquadra-se, para os fins desta Lei, a queima de qualquer material orgânico ou inorgânico, inclusive queimas de matos, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações.
- Artigo 2º - Toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeita às penalidades previstas nesta Lei.
- § 1º - Para efeito deste artigo, consideram-se seus infratores materiais, os mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração.
- § 2º - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela Lei Civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou o responsável legal.
- § 3º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada cumulativamente, as respectivas penalidades a elas cominadas.
- § 4º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais previstas na legislação vigente.
- Artigo 3º - Constituem infrações à presente Lei:
- I - utilizar-se do fogo como método de capinação ou limpeza de qualquer área;
 - II - provocar incêndio em qualquer forma de vegetação;
 - III - causar poluição atmosférica pela queima de:



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Proc. nº 9848/2010

-fls.02-

- a) Pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea “b” deste artigo;
- b) Madeiras, mobílias, galhos, folhas e qualquer espécie de lixo doméstico;
- c) provocar incêndio por balões.

§ Único - Além de responder pelas multas previstas na presente Lei, o infrator será obrigado a reparar os danos causados.

Artigo 4º - A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir os preceitos estabelecidos nesta Lei, fica sujeita às seguintes penalidades:

- I - infração prevista no inciso I do artigo 3º desta Lei: multa de R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado, respeitando o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente da metragem do local;
- II - infração prevista no inciso II do artigo 3º desta Lei: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- III - infração prevista no inciso III do artigo 3º desta Lei, alínea “a”: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- IV - infração prevista no inciso III do artigo 3º desta Lei, alínea “b”: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
- V - infração prevista no inciso IV: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Artigo 5º - Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta Lei, por intermédio do Sistema 156 ou à Guarda Civil Municipal.

§ Único - O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando fornecer elementos suficientes para a identificação do infrator.

Artigo 6º - A Prefeitura, por seu órgão competente, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta Lei, bem como fará divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem.

§ Único - A fiscalização e o procedimento administrativo de aplicação das penalidades previstas na presente Lei será disciplinado por Decreto do Poder Executivo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa aos infratores.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Proc. nº 9848/2010

-fls.03-

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 29 de setembro de 2010, 134º da fundação da cidade e 62º de sua emancipação Político-Administrativa.

WALTER FIGUEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal, em exercício

LÁZARO ROBERTO LEÃO
Secretário Municipal da SEPLAG

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

JOSÉ FERREIRA DA SILVA
Diretor de Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3079/2022

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " ALTERA O CAPUT DO ART. 5º DA LEI Nº 4.940, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL."

PARECER Nº 185, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar o caput do art. 5º da lei nº 4.940, de 29 de setembro de 2010, que dispõe sobre a proibição de queimadas no município de São Caetano do Sul."

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

13/

PROC. Nº 3079/22

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,
FAVORÁVEL ao projeto de lei ora sob exame.

São Caetano do Sul, 06 de setembro de 2022


Ver. Daniel F. Córdoba Barbosa
Presidente


Ver. Gilberto Costa Marques
Relator

Membros:


Ver. Roberto Luiz Vidoski


Ver. Thaiane Spinello


Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião extraordinária de 06.09.22